TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

Ata da septuagésima sexta sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1994.

Às dezessete horas do dia vinte e cinco de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro (25.08.1994), nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Presidente , Otílio Neiva Coelho; Desembargador Vice-Presidente,Mauro Jordão de Vasconcelos; Juíz do Tribunal Regional Federal, Dr. José Lázaro Alfredo Guimarães; Juízes de Direito, Drs. José Fernandes de Lemos e Roberto Ferreira Lins; Juristas, Drs. Carlos Alberto de Britto Lira e José Newton Carneiro da Cunha; Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim José de Barros Dias, comigo, Humberto Costa Vasconcelos, Diretor Geral de Secretaria, foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o Des. Presidente usou da palavra, referindo-se à Resolução nº 03/94, que foi distribuida aos Juízes presentes e que diz respeito a colagens e pichações irregulares de candidatos:" Resolução nº 03/94 - Ementa A remoção de propaganda irregular é feita à custa do candidato, partido ou coligação responsável, que tem o prazo de 48 horas para providenciá-la. As despesas com a promoção e remoção de propaganda em tais condições integrarão a prestação de contas do candidato, partido ou coligação. O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,CONSIDERANDO o disposto no art. 249 do Código Eleitoral; o art. 70 da Resolução 14.204/94, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ; e o art. 60, Parágrafo Único, da Lei 8.713/93; CONSIDERANDO a necessidade de dar consequência e eficácia ao propósito de promover o pleito deste ano dentro de padrões que garantam a mais sadia convivência democrática entre partidos, coligações e candidatos; CONSIDERANDO o interesse de preservar o bem público e o particular e ainda o de evitar que a paisagem urbana das cidades deste Estado seja agredida pela promoção de propaganda eleitoral fora dos padrões estéticos estabelecidos,R E S O L V E : Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de 48 horas para remoção ou cessação de toda e qualquer propaganda eleitoral promovida com infração da legislação vigente, sob a forma de pintura, colagem, afixação de placas, faixas, cartazes, out-doors, uso indevido de carros de som ou sistemas de amplificação de som em comitês e quaisquer outras formas ou veículos de publicidade atentatória à lei e às posturas municipais. Parágrafo Único - o prazo de que trata este artigo será contado a partir do recebimento da notificação correspondente, que será expedida aos candidatos e respectivo partido ou coligação. Art.2º - O não atendimento, no prazo previsto, do que determina o art. 1º desta Resolução, implicará na sumária retirada ou cessação da

Mauro Jordão de Vasconcelos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

propaganda ilegal, por organismos públicos acionados pela Justiça Eleitoral. Art. 3º - As despesas e encargos decorrentes da remoção ou cessação de propaganda ilegal serão atribuídas aos candidatos e partidos responsáveis pelo ilícito e se converterão, juntamente com os dispêndios empregados na promoção da referida propaganda, em fatores apuráveis no processo de prestação de contas de cada candidato ao Tribunal Regional Eleitoral. Art. 4º - As Policias Militar, Civil e Federal serão acionadas para as providências relativas à prisão em flagrante dos infratores das normas da propaganda eleitoral, bem como, quando necessário, no cumprimento dos procedimentos de retirada ou cessação da propaganda ilegal.Art. 5º - As providências determinadas nesta Resolução não prejudicarão a apuração de responsabilidade penal eleitoral, bem como os cometimentos tipificados no art. 49 da já citada Lei 8.713/93. Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário." S.Exa. ressaltou que lamenta ser obrigado a tomar esta decisão, mas foi a única maneira de evitar que estes atos ilegais prossigam. O candidato terá que ressarcir as despesas com a retirada da propaganda irregular (cartazes -"out-doors"-etc). A presente Resolução será apreciada na próxima sessão. Continuando o Des. Presidente passou a relatar os seguintes feitos administrativos, Classe I - PROCESSO Nº 7095/94, no qual o Juiz da 36a. ZE-TIMBAÚBA, indica o Sr. JOSÉ DO CARMO SILVA para responder pela Chefia do Cartório Eleitoral daquela Zona.DECISÃO "Unanimemente homologada a indicação"; PROCESSO Nº 7118/94,no qual o Juíz da 29a. ZE-GAMELEIRA, solicita a prorrogação, por mais 01 ano, do prazo de permanência da Auxiliar de Cartório CLEIDE BATISTA DO NASCIMENTO. DECISÃO: "Unanimemente deferida a permanência. Prazo de mais um (01) ano".Com a palavra o Des. Mauro Jordão trazendo a julgamento o RECURSO Nº 3789/94,Classe VI, em que a Coligação "União por Pernambuco - UPE" recorre da decisão do Juízo Auxiliar, em Reclamação apresentada pela Coligação "Frente Popular de Pernambuco" suspendendo a veiculação de programa da recorrente, por entender ter havido transgressão, no programa veiculado no dia 02 de agosto corrente, aos dispositivos legais que regem a matéria. Após o Relatório, o Des. Mauro Jordão, propôs, no que foi acompanhado à unanimidade, fosse determinado que a Secretaria providencie a copiagem da fita encaminhada pela Rede Globo, com a gravação do citado programa, para o sistema VHS, para se adaptar ao " equipamento do TRE. A continuação do Julgamento se dará amanhã em sessão que se iniciará às 13.30 horas. Com a palavra o Des. Otílio Neiva, argumentando que, no seu entender, o § 2 do art.

Mauro João de Vasconcelos,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

84 da Lei nº 8.713/93, é inconstitucional: "Os Recursos contra as decisões do- Juízes Auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal, em sessão a que esteja presente a maioria dos seus membros". Entende S.Exa. que das decisões do Juízo Auxiliar deveria haver Reclamação ao Tribunal e não Recurso, pois aí estaria sendo suprimida uma Instância. Foi concedida a palavra a Dr. José Newton, que trazendo a julgamento o PROCESSO Nº 3786/94, Classe VI Recurso Eleitoral Ordinário, no qual a Promotoria de Justiça, por seu representante, Dr. Ronaldo Roberto Lira e Silva recorre contra a decisão do Juiz da 51a. ZE-TAQUARITINGA DO NORTE que, julgando improcedente denúncia de crime tipificado no art. 350-CE, absolveu o recorrido José Edimilson Chagas. DECISÃO: " Por maioria contra os votos do Dr. José Lázaro e Carlos Britto, e de acordo com o Parecer foi dado provimento ao recurso para condenar o recorrido nas penas do art. 350 do Código Eleitoral; Foi fixada a pena de 01 ano de reclusão e pagamento de 5 dias multa, estabelecido seu valor diário em 1/30 avos do salário mínimo Por se tratar de caso previsto no art. 77 do Código Penal , foi suspensa por 2 anos a pena privativa de liberdade, devendo o réu prestar serviços à comunidade, nos termos do art.46 do Código Penal, de acordo com o voto do Relator". Continuando o Des. Presidente deu conhecimento aos seus pares,do ofício nº 467/94-CE recebido do Juíz Eleitoral da 30a ZE-GRAVATÁ, o qual deverá ser encaminhado, de imediato, à Procuradoria Regional Eleitoral. É o seguinte, o inteiro teor do ofício referido: " Senhor Presidente: Pelo presente, participo a V.Exa. que chegando ao conhecimento deste Juízo, denúncia de que um ônibus estaria levando cidadãos de meia-idade , desta Comarca, para se aposentarem pelo INSS, no posto de Serviço em Casa Amarela, comuniquei o fato ao Promotor Eleitoral Dr. Ricardo Lapenda Figueiroa e determinei, de forma sigilosa, fosse apurada a denúncia. Durante as diligências,apurou-se que havia um político que encaminhava os pedidos de aposentadoria. Entendendo que o fato poderia se constituir numa fraude a Previdência ou Crime Eleitoral, mantivemos entendimento com a Polícia Federal, que nos informou que estavam cientes de fatos dessa natureza envolvendo o Candidato a Deputado Estadual FERNANDO RAMOS, inclusive já havia investigações sob a presidência da Delegada Betina que no momento se encontrava na cidade de Gameleira, não se dispondo por falta de meios, de eftuar diligências, no sentido de evitar ou mesmo efetuar flagrante dos envolvidos. Em contato com o Delegado de Polícia Cicil e a Polícia Militar desta cidade , tendo vista ser conhecedor de que o ônibus sairia desta cidade por volta das 05:30 horas, conduzindo os eleitores, deter

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

minei a apreensão do coletivo e de todos os seus integrantes, conduzindo-os à Delegacia local para apurações dos fatos o que resultou na lavratura do presente auto de prisão em flagrante que segue anexo. Desta forma, encaminho a V.Exa.,o expediente, rogando seja dado conhecimento ao Procurador Regional Eleitoral e a Polícia Federal, para as medidas cabíveis. Ao ensejo, renovo a V.Exa., os protestos de estima e elevada consideração". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. Do que para constar, eu, Humberto Costa Vasconcelos, Diretor Geral de Secretaria, mandei lavrar a presente, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WALQUIRIA ARRUDA DE OLIVEIRA
Data: 25/02/2025 08:49:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br